

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2009**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 4/2009**

**OBJETO:** Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 1994, que “institui o Sistema Tributário do Município de Unaí”, para dispor sobre a baixa de ofício de inscrições e cadastros de contribuintes.

**AUTOR:** PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA

**RELATOR:** VEREADOR ILTON CAMPOS

**Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Antério Mânica, autuado sob o n.º 4/2009, que altera dispositivos da Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 1994, que “institui o Sistema Tributário do Município de Unaí”, para dispor sobre a baixa de ofício de inscrições e cadastros de contribuintes.

2. Cumpridas as etapas do processo legislativo e tendo a proposição em foco sido aprovada em todas elas, foi determinado o seu retorno à presente Comissão a fim de ser emitido parecer de redação final, sob a relatoria do Vereador Ilton Campos, por força do r. Despacho do Presidente da Comissão.

**Fundamentação**

3. Cabe alterar a ementa do propositivo em tela com a correção da expressão “*Altera dispositivos*” para “*Altera a Lei*”, tendo em vista que a inserção do artigo 88-A consiste na inclusão

de novo dispositivo, o que não é alcançado pelo comando inicial. Destarte, justifica-se a alteração proposta, conforme se pretente.

4. Preceder-se-á a correção do preâmbulo do propositivo em tela com o fito de inserir a expressão “**de Unaí**” logo após a citação do nome da Câmara Municipal, tendo em vista que o texto original desprezou a expressão e contrariou a previsão contida do artigo 6º da Lei Complementar nº 45, de 30 de junho de 2003.

5. Este Parecer propõe, ainda, a inclusão do texto apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direito Humanos, por intermédio da Emenda n.º 01/2009, que se destinou à simples correção gramatical do *caput* do artigo 88-A e à inserção no texto do referido artigo, na forma de parágrafo único, de redação contendo a garantia da cobrança dos tributos devidos e inadimplidos pelo contribuinte inativo, bem como da previsão de ampla defesa e contraditório para o contribuinte. A proposta apresentada está efetivamente inserida no texto do propositivo em tela, por via desta Redação Final, nos moldes da Emenda nº 1, de 2009, devidamente aprovada pelo Plenário em 16 de novembro de 2009.

6. Dá-se por imperativo proceder a redação final da proposição para inserção do texto da Emendas nº 1 proposta por esta Douta Comissão e aprovada pelo Plenário desta Casa.

### **Conclusão**

7. Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei Complementar n.º 4/2009 a redação final constante da minuta em anexo que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 25 de novembro de 2009; 65º da Instalação do Município.

**VEREADOR ILTON CAMPOS**  
Relator Designado

## **REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 4/2009.**

Altera a Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 1994, que “institui o Sistema Tributário do Município de Unaí”, para dispor sobre a baixa de ofício de inscrições e cadastros de contribuintes.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 88 da Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 88. O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência:*

*I – o encerramento de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição e cadastro que será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município; e*

*II – toda e qualquer alteração contratual e de atividade, sob pena das sanções previstas nesta Lei Complementar.” (NR)*

Art. 2º A Lei Complementar n.º 22, de 1994, fica acrescida do seguinte artigo 88-A:

*“Art. 88 - A. O cadastro e a inscrição de contribuinte poderão ser baixados de ofício, pelo órgão competente da Prefeitura, mediante prévia comunicação e/ou publicidade do respectivo procedimento de baixa, nas hipóteses de o contribuinte não recolher os tributos devidos ou deixar de cumprir as obrigações acessórias por mais de 5 (cinco) anos consecutivos e não for encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação.*

*Parágrafo único. O procedimento administrativo de baixa de ofício de que trata o caput deste artigo não ensejará prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município até a data*

*de sua efetivação e deve assegurar meios para o exercício da ampla defesa e do contraditório.”*  
(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do artigo 88 da Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 1994.

Unaí, 25 de novembro de 2009; 65º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA  
Prefeito

JOSÉ FARIA NUNES  
Secretário Municipal de Governo

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO  
Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES  
Assessor Executivo de Governo/Coordenador Geral do  
Serviço Especial para Assuntos Legislativos – Sealegis